RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.277 - RJ (2019/0344800-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818
RECORRIDO	:	DROGARIA DESCONTAO DE CAXIAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA - RJ088760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. UTILIZAÇÃO VIÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

> Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu a consulta ao Sistema RENAJUD, ao fundamento de que o Detran/RJ é órgão integrante do agravante. Esgotamento das diligências. Necessidade. Verificou-se, efetivamente, a transformação do próprio papel do magistrado, que deixou de ser mero expectador da contenda judicial, tornando-se figura ativa com a visão constitucional que lhe é exigida, eis que, comprometido com a efetivação do direito material. Entretanto, no caso dos autos, o exequente postula consulta junto ao sistema RENAJUD, deixando de esgotar as diligências necessárias e anteriores, qual seja, consulta ao bando de dados do Detran/RJ, ao qual possui acesso, em flagrante antecipação aos termos da súmula n 47, deste E. Tribunal de Justiça. Nega-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 797 do CPC/2015, alegando, em síntese, que a execução é movida no interesse do credor, motivo pelo qual deve ser autorizada a utilização de ferramentas destinadas à busca de bens penhoráveis.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Conforme orientação desta Corte, *"o Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BBBAEE9E-7EA7-4A28-BD4B-3C96D77773F2

eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM" (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.
> 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.
> 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.
> 4. Recurso Especial provido.
> (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para que seja autorizada a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando à obtenção de informação relativa a bens passíveis de constrição judicial.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BBBAEE9E-7EA7-4A28-BD4B-3C96D77773F2